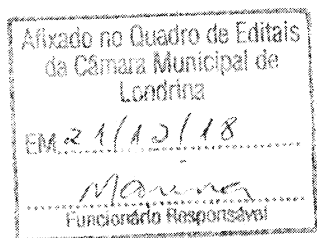


Ato da mesa nº 9/2018

# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná



### ATO DA MESA Nº 9/2018

SÚMULA: Autoriza os descontos em folha de pagamento para vereadores do Poder Legislativo de Londrina e regulamenta os descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento de servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Londrina, nos termos do parágrafo único do artigo 147 da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** O vereador, mediante manifestação expressa, poderá autorizar bem como desautorizar a feitura de descontos em seu subsídio a favor da Fazenda Pública Municipal, associação recreativa, companhias de seguro, cooperativas e instituições conveniadas com esta Casa.

**Art. 2º** Os servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Londrina, mediante autorização expressa, poderão autorizar bem como desautorizar a realização de descontos em sua remuneração, conforme definido no parágrafo único do artigo 147, da Lei Municipal nº 4.928/1992.

**Art. 3º** As consignações provenientes de empréstimos pessoais junto a instituições financeiras e as demais consignações ensejadoras de desconto em folha de pagamento referentes aos servidores, efetivos e comissionados, e Vereadores, ficam regulamentadas segundo as disposições deste Ato.



# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

Ato da mesa nº 9/2018

**Art. 4º** Para os fins deste Ato, considera-se:

I – empréstimo consignado: é um empréstimo cujas parcelas são descontadas a cada mês, direto na folha de pagamento.

II – Câmara Municipal de Londrina: Órgão da Administração Direta do Município de Londrina que efetua os descontos em favor da consignatária, mediante carga da averbação na folha de pagamento do consignante;

III - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, conveniada com a Câmara Municipal de Londrina, destinatária dos créditos resultantes de consignação facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignante;

IV – consignante: servidor público efetivo ou comissionado e Vereador da Câmara Municipal de Londrina que tenha estabelecido contrato com a consignatária que autorize o desconto consignado;

V – consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração ou subsídio efetuado por força de lei ou determinação judicial;

VI - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração ou subsídio mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma deste Ato;

VII – margem consignável: é a parcela da remuneração e subsídio passível de consignação.

**Art. 5º** A soma mensal das consignações facultativas não excederá ao limite de 30% (trinta por cento) da Base de Cálculo das Margens de Consignação do respectivo consignante, definida no art. 7º deste Ato.

**Parágrafo único** Nos casos em que a soma das consignações facultativas seja superior ao limite previsto no caput deste artigo, a averbação de novas consignações facultativas ficarão suspensas.

**Art. 6º** Para os fins dispostos neste Ato, no caso de exoneração haverá prevalência das consignações compulsórias sobre as facultativas, bem como, dentre as facultativas, na seguinte ordem:

I) Descontos decorrentes de convênios/contratos com as consignatárias;

II) Outros descontos facultativos definidos no parágrafo único do artigo 147 da Lei Municipal nº 4.928/1992.

§ 1º Se o limite definido no art. 5º deste Ato for insuficiente para cobrir o total dos descontos previsto no inciso I do Art. 6º deste Ato, quando houver mais de uma instituição credora, os valores serão repassados às instituições credoras em forma de rateio, em igual proporção, até o limite disposto no art. 5º deste Ato.

§ 2º Se o limite definido no art. 5º deste Ato for insuficiente para cobrir o total dos descontos previstos no inciso II do Art. 6º deste Ato, a Câmara não efetuará os descontos aos consignantes, devendo repassar os valores ao consignante, o qual será informado da insuficiência ocorrida e deverá se encarregar de tomar as providências para saldar suas dívidas, não tendo a Câmara qualquer responsabilidade ou ônus nesse sentido.





# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

Ato da mesa nº 9/2018

**Art. 7º** Para os efeitos do disposto neste Ato, considera-se Base de Cálculo da Margem Consignável de servidores efetivos e comissionados o total das verbas de caráter permanente, deduzindo-se as respectivas consignações compulsórias e outras de mesma natureza, nos termos do parágrafo único do artigo 147 da Lei Municipal nº 4.928/1992, e excluindo-se as verbas a seguir:

- I. diárias;
- II. ajudas de custo;
- III. ajuda de transporte;
- IV. auxílio para diferença de caixa;
- V. auxílio salário família;
- VI. auxílio transporte;
- VII. gratificação de assiduidade;
- VIII. auxílio alimentação
- IX. abono de natal;
- X. adicional de férias;
- XI. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XII. adicional noturno;
- XIII. adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
- XIV. qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório;
- XV. vantagens pecuniárias decorrentes do exercício de funções gratificadas ou de designações para compor comissões;
- XVI. valores pagos a título de diferenças de vantagens;
- XVII. gratificação de risco de vida; e
- XVIII. abono de permanência.

**Parágrafo único** Compreendem as verbas de caráter permanente:

- I. Vencimento;
- II. Subsídio;
- III. Adicional de Tempo de Serviço; e
- IV. Função Gratificada Incorporada;

**Art. 8º** Em relação aos vereadores considera-se remuneração os subsídios percebido por estes.

**Art. 9º** As consignações compulsórias compreendem:

- I. imposto de renda retido na fonte - IRRF;
- II. contribuição previdenciária;
- III. pensões alimentícias (prestação de alimentos determinada judicialmente);
- IV. restituições e indenizações ao erário municipal;
- V. contribuição sindical; e
- VI. outras obrigações decorrentes de imposição legal.



# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

Ato da mesa nº 9/2018

**Art. 10** As consignações facultativas compreendem:

- I. parcelas referentes a empréstimos pessoais, cooperativas, prêmios de seguro de vida concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito credenciadas;
- II. mensalidades instituídas para custeio de associações classistas e recreativas; e
- III. mensalidades e despesas autorizadas pelo consignante em favor de entidades sindicais, associativas e CAAPSM, para repasses a terceiros.

**Art. 11** A administração do sistema de consignações dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Londrina será realizada pelo seu Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º A habilitação para processamento das consignações facultativas de que trata o art. 10, incisos I e II, deste Ato, ocorrerá mediante requerimento das entidades interessadas ao Presidente da Casa, para autorização do cadastramento da consignatária no sistema informatizado de consignações.

§ 2º O requerimento de solicitação de habilitação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor;
- II. Certidão de regularidade perante a Fazenda Federal e Seguridade Social (Certidão Conjunta – conforme Portaria RFB/PGFN nº. 1.751/2014);
- III. Certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação da CRF (Certidão de Regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal – CEF);
- IV. Certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação da certidão negativa, nos termos do art. 642-A da CLT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT); e
- V. Certidão Negativa de Débitos do Município (mobiliário e imobiliário).

§ 3º O cadastramento, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, será precedido de assinatura de termo de convênio, cujos artigos serão definidos previamente e a critério da Câmara Municipal de Londrina, com prazo de vigência de até 60 (sessenta) meses, renovável, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 4º No termo de convênio de que trata o § 3º deste artigo deverá constar:

- I. se a concessão de empréstimo consignado se estenderá a servidores comissionados e vereadores;
- II. Definir os percentuais a serem aplicados sobre a remuneração e subsídios de servidores efetivos e comissionados e vereadores, quando for o caso, sendo vedado percentual superior ao definido no artigo 5º deste Ato;
- III. Definir os percentuais de retenção de verbas rescisórias para quitação/amortização de empréstimos, quando da exoneração, aposentadoria, remoção, final de mandato, licenças não remuneradas ou outra forma de final de vínculo com a Câmara.

4



# *Câmara Municipal de Londrina*

## *Estado do Paraná*

Ato da mesa nº 9/2018

§ 5º A habilitação para processamento das consignações facultativas, de que trata o art. 10, inciso I, deste Ato, dependerá de prévio procedimento licitatório, cuja homologação ensejará o pertinente cadastramento.

§ 6º Os contratos celebrados com as consignatárias compreendidas dentro do que trata o art. 10, inciso III, deste Ato, poderão apresentar percentuais diferentes para as diferentes categorias de servidores e para vereadores, conforme interesse das partes.

§ 7º Compete ao Departamento Recursos Humanos da Câmara, em caso de aposentadoria, remoção do servidor e/ou qualquer outra situação que impossibilite a continuidade da consignação em nova folha de pagamento, informar às respectivas consignatárias, no mês da ocorrência, que o servidor deixou de pertencer à Câmara Municipal de Londrina e, se for o caso, indicar a unidade de destino.

**art. 12** O consignante poderá optar por outra forma de pagamento, diferente do desconto em folha, bem como efetuar o cancelamento das consignações facultativas de que trata o art. 10, caput, deste Ato, a qualquer época, mediante requerimento junto à consignatária, para que esta última analise e, após deferimento, efetive a exclusão da consignação no sistema informatizado de consignações, observando-se os prazos de lançamentos na folha de pagamento.

**Parágrafo único** Se, por acaso, o requerimento do servidor for indeferido, a consignatária deverá justificar e dar ciência ao servidor, sob pena de advertência.

**Art. 13** As consignatárias operacionalizarão as consignações, única e exclusivamente, por meio do sistema informatizado de consignações autorizado pela Câmara Municipal de Londrina.

§ 1º As instituições devem subscrever o termo de convênio, em condições de habilitação e, após o credenciamento, mantê-las durante a vigência do convênio, em especial no que diz respeito à regularidade de seu funcionamento legal e fiscal, renovando todos os documentos e certidões necessários, anualmente, no aniversário de sua vigência.

§ 2º Vencida a validade do credenciamento de uma instituição, caso esta não realize a renovação do credenciamento, serão suspensas as autorizações para novas consignações, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já lançadas, até o prazo de sua quitação.

§ 3º Independentemente de solicitação do servidor, havendo quitação antecipada dos débitos, a consignatária deverá efetivar a baixa no sistema de consignação em até 05 (cinco) dias úteis ou até a data de homologação da folha de pagamento da Câmara Municipal de Londrina, sob pena de ser aplicada à consignatária a advertência.





# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

Ato da mesa nº 9/2018

**Art. 14** Para utilização do sistema informatizado de consignações deverão ser observados os princípios da formalidade e da transparência, bem como as seguintes regras:

I. Toda e qualquer consignação facultativa deverá ser precedida da autorização formal e expressa do consignante;

II. As consignatárias deverão anexar, no sistema informatizado de consignações, a Autorização de Desconto em Folha de Pagamento devidamente assinada, não sendo permitidos vistos ou rubricas, sob pena de advertência.

III. Quando solicitado pelo Departamento de Recursos Humanos da Câmara, a consignatária terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo servidor, sob pena de advertência.

**Art. 15** Serão mantidos os convênios formalmente avençados com a Câmara Municipal de Londrina e que ainda estejam vigentes na data de publicação deste Ato, ressalvados aqueles firmados por prazo indeterminado, para os quais será exigido novo cadastramento, nos termos do art. 11 deste Ato, a ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Parágrafo Único.** As consignações pactuadas entre o consignante e a consignatária anteriormente à publicação deste Ato serão mantidas até o cumprimento total das obrigações e serão inseridas no sistema informatizado de consignações utilizado pela Câmara, caso não o tenham sido.

**Art. 16** No caso de desconto indevido de consignação, em virtude de incorreções no lançamento de valores por parte da consignatária ou quitações antecipadas de que trata o § 3º do art. 13 deste Ato, o valor deverá ser integralmente ressarcido ao servidor, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre consignatária e o consignante, sob pena de advertência.

**Art. 17** A consignação em folha de pagamento não implica em qualquer espécie de responsabilidade da Câmara Municipal de Londrina por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignante.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo também se aplica aos casos de insuficiência de limite da margem consignável, licença não remunerada, demissão, exoneração, inclusive a pedido, dentre outros.

**Art. 18** As consignações previstas no art. 10 deste Ato só poderão ser excluídas ou suspensas por decisão motivada da Câmara Municipal de Londrina, observados os critérios da conveniência e oportunidade, após prévia comunicação à consignatária, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos, por interesse da consignatária ou do consignante, desde que não resulte prejuízo financeiro a qualquer das partes.

 6



# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

Ato da mesa nº 9/2018

**Parágrafo único.** Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata este Ato, caberá ao consignante providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente ao credor, conforme o caso, não se responsabilizando a Câmara Municipal de Londrina, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

**Art. 19** Poderão ser aplicadas às consignatárias as seguintes penalidades:

I. advertência, quando:

- a) as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas no art. 12, parágrafo único, no art. 13, § 3º e demais normas deste Ato, se do fato não resultar pena mais grave;
- b) não forem atendidas as solicitações da Câmara Municipal de Londrina, se do fato não resultar pena mais grave;
- c) for infringido o disposto no art. 14, inc. II e III e art 16, todos deste Ato.

II. suspensão de novas consignações se no decurso de um ano, forem advertidas por 3 (três) vezes, permanecendo apenas os serviços de repasse das consignações já efetivadas até o prazo de sua quitação;

III. suspensão preventiva do convênio, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV abaixo;

IV. cancelamento do convênio, quando a consignatária:

- a) utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com o disposto neste Ato, quando constatado, em processo administrativo, prática de irregularidade, fraude, dolo, conluio ou culpa;
- b) ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que sejam procedidas consignações por parte de terceiros;
- c) utilizar códigos para descontos não previstos neste Ato.

§ 1º A consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Jornal Oficial do Município.

§ 3º Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Quando aplicada a pena de cancelamento, a consignatária não poderá solicitar novo credenciamento pelo período de 60 (sessenta) meses.

§ 5º A aplicação das penalidades referidas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo não alcançará situações pretéritas, exceto as julgadas irregulares.

§ 6º O descredenciamento e o cancelamento do código de consignações implicarão denúncia do respectivo convênio.

§ 7º A aplicação das penalidades referidas neste artigo não impede a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive responsabilização cível e penal.



# Câmara Municipal de Londrina

## Estado do Paraná

Ato da mesa nº 9/2018

**Art. 20** Os casos omissos serão submetidos à decisão da Diretoria Geral e, em última instância, ao Presidente da Casa.

**Art. 21** Este Ato entra em vigor na data de sua afixação no quadro de editais desta Câmara Municipal.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, 12 de Dezembro de 2018.

Ailton Nantes  
Presidente Em Exercício

Filipe Barros  
1º Secretário

Eduardo Tominaga  
2º Secretário

João Martins  
3º Secretário